

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1835/78

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Fixa normas para reconhecimento de escolas da rede estadual de ensino.

RELATORES : Cons<sup>os</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia e Geraldo Rappacci Scabello.

INDICAÇÃO CEE N° 07/79 - CPSG - APROVADO EM 21/11/79

O Exmo. Sr. Secretário de Educação, em ofício dirigido a este Conselho, em outubro de 1978, consulta sobre a necessidade de reconhecimento de escolas mantidas pelo Estado, tendo em vista que a Portaria MEC n° 165/78 fixa prazos aos Sistemas de Ensino para a normatização da autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Ensino de 1° e 2° Graus, não distinguindo a entidade mantenedora pela sua natureza pública ou privada.

A consulta foi encaminhada à Comissão de Legislação e Normas que, através de voto do ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, concluiu que "não tendo a lei dispensado as escolas instituídas pelo Estado do reconhecimento, cabe ao C.E.E., através das doutas Câmaras de Ensino de 1° e 2° Graus, por meio de proposta de Deliberação a ser submetida ao Egrégio Plenário, traçar as normas para o reconhecimento de estabelecimentos mantidos pelo Estado, à semelhança do fixado para os estabelecimentos municipais e particulares". É o que fazem agora as Câmaras, apoiadas nas seguintes justificativas gerais:

1 - A Deliberação 18/78 já fixou normas para reconhecimento de escolas particulares, municipais, ou mantidas por entidades criadas por leis específicas. Pela condição comum de escolas públicas, as escolas estaduais elevem ter tratamento assemelhado ao oferecido às escolas municipais. Nessa linha de entendimento a competência para conferir o reconhecimento deve ser atribuída ao Conselho Estadual de Educação. Quanto ao processamento entendeu-se que deva ser simplificado, tendo em vista que tais escolas foram instaladas por atos próprios da administração estadual, visando a cumprir o dispositivo constitucional da escolarização obrigatória dos 7 aos 14 anos, no caso de 1° grau e ao disposto no art. 44 da Lei n° 5692/71, nos casos de atendimento ao 2° grau e ao ensino supletivo.

Para melhor compreensão procedemos a uma análise dos artigos mais importantes do anteprojeto de Deliberação:

1 - O artigo 1º explicita que tipo de escolas estão abrangidas pela Deliberação: são todas as mantidas pelo Governo Estadual, inclusive por outros órgãos do Governo que não a Secretaria de Educação. Tais são, por exemplo, as escolas de 1º grau mantidas pela Secretaria de Promoção Social, os cursos de Enfermagem e outros mantidos pela Secretaria da Saúde, por órgãos autárquicos dessa secretaria e outros. Incluem-se ainda as escolas mantidas por força de Convênio interadministrativos, mantidas pelo poder público, federal e/ou municipal, com a participação da Secretaria da Educação. Os exemplos mais importantes são as chamadas Escolas Técnicas de Convênio, tal como a Escola Técnica Lauro Gomes de São Bernardo do Campo e outras.

2 - Os prazos estabelecidos no art. 3º são os mesmos da Deliberação 18/78, para as escolas municipais e particulares.

3 - O art. 4º estabelece os procedimentos. Sabe-se que a Secretaria de Educação optou pela adoção do Regimento Comum para suas escolas; que seus prédios escolares são, pelo menos dentro de cada ciclo de governo, padronizados nas suas instalações básicas; que as condições para recrutamento de professores e pessoal técnico estão especificados no Estatuto do Magistério e que, portanto, o atendimento às exigências do art. 16 da Lei 4024/61 pode ser informado pela Secretaria de Educação, de forma global, mediante a juntada de alguns documentos básicos. As informações por unidade de ensino são as previstas no parágrafo único do mesmo artigo e que proporcionavam ao Conselho uma visão das eventuais discrepâncias entre os objetivos propostos pela Secretaria de Educação e a realidade da rede escolar, permitindo a indicação de correções que se apresentem necessárias.

4 - O artigo 5º especifica o procedimento para as escolas não mantidas exclusivamente pela Secretaria da Educação, atribuindo aos órgãos colegiados previstos pelos respectivos convênios a responsabilidade pelas informações. Esses órgãos colegiados são os Conselhos Técnicos Administrativos ou Grupos de Apoio Técnico que, via de regra, estão previstos nos Convênios de ação interadministrativa para manutenção de tais escolas.

Nestes termos, propomos ao Conselho Pleno o seguinte Anteprojeto de Deliberação:

- a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
- b) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

DECISÃO DAS CÂMARAS

ÀS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotam como sua a Indicação dos Relatores que conclui por Projeto de Deliberação.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira, Therezinha Fram, Eulálio Gruppi e Oswaldo Sangiorgi.

Sala das sessões, em 03 de julho de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras Conjuntas de Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sufragos a Indicação, com ressalva no que tange ao aspecto jurídico sobre a exigência de reconhecimento dos estabelecimentos oficiais estaduais.

São Paulo, 27 de novembro de 1979.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI